



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.002036/2006-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.233 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Recorrente** JOSE LUCIANO DOMICIANO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2001,2002,2003,2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

No curso do litigioso fiscal, a mera indicação da origem dos valores depositados em conta de depósito, sem a demonstração inequívoca de que estes não são passíveis de tributação ou de que já foram devidamente tributados, não se mostra suficiente para alteração dos valores lançados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a exclusão, em bloco, da base de cálculo do tributo lançado, do valor dos rendimentos tributáveis declarados recebidos de pessoa física, bem assim para excluir, do ano-calendário de 2004, o rendimento de R\$ 12.000,00 recebido do Sindicato dos Trabalhadores Textéis de Americana. Vencidos os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra (relator) e Francisco Nogueira Guarita, que deram provimento parcial em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ Campo Grande, que julgou o lançamento procedente em parte.

O lançamento ocorreu em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário 2001, 2002, 2003 e 2004.

Impugnação às fls. 462/475.

O Acórdão da DRJ excluiu da base de cálculo os valores cuja origem foi comprovada através de recebimentos de empréstimos de pessoas físicas. Para ano-calendário 2001 foi excluído em razão de os depósitos individualmente considerados não ultrapassarem o valor de R\$ 12.000,00 e a totalidade não ter excedido à R\$ 80.000,00. Para o ano-calendário 2004 foi excluído da base de cálculo o valor de R\$ 66.595,45.

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls.585/592) em face do Acórdão de fls. 568/580, alegando, em síntese, que:

- Em que pese a redução havida no julgado de primeira instância, deixou-se de considerar vários lançamentos em duplicidade, permanecendo a irresignação contra os seguintes depósitos.

1) em relação ao saldo da conta poupança do Banco Nossa Caixa, no importe de R\$ 5.000,00 (outubro de 2002), quando estão cabalmente comprovadas (extrato bancário juntado com a impugnação), com as seguintes transferências: a) dia 18/10/02 - 2.355,20, b) dia 18/10/02 - 144,80, c) dia 25/10/02 - 2.429,79, d) dia 25/10/02 -70,21, totalizando justamente o valor de R\$ 5.000,00.

2) todos os depósitos/créditos discriminados pelo Auditor, na conta corrente no. 0545-01-003150-4 do Banco Banespa S/A, no ano de 2002 são originários do recebimento de verbas indenizatórias em acordo trabalhista para rescisão de contrato recebido pelo contribuinte do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral de Americana, inscrito no CNPJ(MF) nº 43.269.729/0001-70, conforme comprovam as cópias dos Demonstrativos de Pagamento de Salário e Termo de Compromisso firmado é fácil constatar a manutenção de vários lançamentos no documento denominado "RELAÇÃO DOS DEPÓSITOS /

CRÉDITOS DE ORIGENS NÃO COMPROVADAS” (doc. 03, fls. 13 e 14), no importe de R\$ 1.851,00 (hum mil oitocentos e cinquenta e um reais), por mês, nos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro e RS 1.076,76 (hum mil e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), última parcela do acordo feito com o Sindicato, no mês de outubro de 2002.

3) Conforme declarado pelo Contribuinte na DIRPF (exercício 2003, ano-calendário 2002), no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas”, houve um recebimento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), no ano de 2002, advindo de locação de imóvel (cópia da DIRPF anexa - doc.24), e que foi sendo depositado na poupança do Banespa e na conta corrente da Nossa Caixa, no curso do ano, de modo que esse valor deve ser retirado do total dos créditos apurados.

4) Conforme declarado pelo Contribuinte na DIRPF (exercício 2004, ano-calendário 2003), no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas”, houve um recebimento de RS 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), no ano de 2003, advindo de locação de imóvel (cópia da DIRPF anexa - doc. 33 j. com a Impugnação) e que foi sendo depositado na conta corrente do Banespa S/A, no curso do ano, de modo que esse valor deve ser retirado do total dos créditos apurados.

5) No ano de 2004, o contribuinte voltou a prestar serviços ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral de Americana, inscrito no CNPJ(MF) no. 43.269.729/0001-70, e recebeu no ano, o total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Referida importância foi devidamente declarada na DIRPF Exercício 2005, ano-calendário 2004 (cópia anexa - doc. 36 j. com a Impugnação), e foi depositada na conta corrente do Banespa S/A.

6) Conforme declarado pelo contribuinte na DIRPF (exercício 2005, ano-calendário 2004), no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas”, houve um recebimento de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), no ano de 2004, advindo de locação de imóveis, e que foi sendo depositado na conta corrente do UNIBANCO S/A, no curso do ano, de modo que esse valor deve ser retirado do total dos créditos apurados.

Por fim, requer o provimento do presente recurso para o fim de ser subtraídos da base de cálculo os valores cuja origem foi comprovada.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

## **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

## **Omissão de Rendimentos**

O recorrente alega que o acórdão recorrido não excluiu todos os depósitos apurados em duplicidade pela Fiscalização e detalha os valores que devem ser expurgados, apresentando as justificativas para cada um deles.

De início, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do diploma legal.

No que concerne à transferência de saldo da conta poupança do Banco Nossa Caixa, no importe de R\$ 5.000,00 (outubro de 2.002), em quatro transferências, não conseguimos localizar referidos valores nos extratos da conta corrente, razão pela qual não se pode confirmar a alegação recursal.

Em relação ao argumento de que todos os depósitos/créditos discriminados pelo Auditor, na conta corrente n. 0545-01-003150-4 do Banco Banespa S/A, no ano de 2002 são originários do recebimento de verbas indenizatórias em acordo trabalhista, apenas os valores pagos nos meses de janeiro, fevereiro e março foram confirmados pela decisão recorrida (fl.405). Para os demais meses, a comprovação utilizada pelo recorrente é uma previsão de pagamentos fornecida pelo Sindicato tomador dos serviços (fl.406), no valor total de R\$ 12.182,76, sendo o valor de R\$ 1.851,00 de maio a setembro de 2002 e de R\$ 1.076,76 no mês de 10/2002. Entendo que havendo coincidência entre os valores previstos e os efetivamente pagos pelo Sindicato a origem resta comprovada, devendo o recurso ser provido nesse tocante.

De acordo com o recorrente, no que se refere ao declarado na DIRPF (exercício 2003, ano-calendário 2002), no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas”, houve um recebimento de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), no ano de 2002, advindo de locação de imóvel (cópia da DIRPF anexa - doc.24). Nesse caso, deve ser excluído o valor de R\$ 9.000,00, uma vez que há valores declarados como recebidos de pessoas físicas no ano-calendário 2002 que justificam os depósitos realizados.

Em relação à alegação de que conforme declarado na DIRPF (exercício 2004, ano-calendário 2003), no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas”, houve um recebimento de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), no ano de 2003. Nesse caso, deve ser excluído o valor de R\$ 8.400,00 declarados como recebidos de pessoas físicas no ano-calendário 2003, uma vez que há valores declarados como recebidos de pessoas físicas no ano-calendário 2003 que justificam os depósitos realizados.

No que pertine ao declarado na DIRPF (exercício 2005, ano-calendário 2004), no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas”, houve um recebimento de R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais), no ano de 2004. Nesse caso, deve ser excluído o valor de R\$ 14.100,00 declarados como recebidos de pessoas físicas no ano-calendário 2004, uma vez que há valores declarados como recebidos de pessoas físicas no ano-calendário 2004 que justificam os depósitos realizados.

Por derradeiro, argumenta o recorrente que voltou a prestar serviços ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral de Americana, inscrito no CNPJ(MF) n.º 43.269.729/0001-70, e recebeu no ano, o total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Referido valor dever ser excluído, uma vez que consta na declaração à fl. 41 e em sintonia com o extrato à fl189.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/1996, a alegação tem que ser comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso, como exceção para os depósitos no ano-calendário de 2002, que somados importaram em R\$ 12.182,76.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Destarte, a tese do recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, não merece reforma a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, excluindo da base de cálculo do lançamento as importâncias de:

- 1) R\$ 12.182,76, pela comprovação da origem dos depósitos no ano-calendário de 2002.
- 2) R\$ 9.000,00 declarados como recebidos de pessoas físicas no ano-calendário 2002.
- 3) R\$ 8.400,00 declarados como recebidos de pessoas físicas no ano-calendário 2003.
- 4) R\$ 14.100,00 declarados como recebidos de pessoas físicas no ano-calendário 2004, e
- 5) R\$ 12.000,00 já declarado como recebido do Sindicato dos Trabalhadores Têxteis de Americana no ano-calendário de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

## Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Redator Designado

Em que pese o costumaz acerto bem como os lógicos argumentos expostos pelo Relator em seu voto, com a devida vênia, ousou dele discordar apenas em relação à exclusão da base de cálculo dos depósitos que totalizaram R\$ 12.182,76 no ano-calendário 2002.

Em seu voto, o Ilustre Conselheiro Relator afirmou o seguinte:

Em relação ao argumento de que todos os depósitos/créditos discriminados pelo Auditor, na conta corrente n. 0545-01-003150-4 do Banco Banespa S/A, no ano de 2002 são originários do recebimento de verbas indenizatórias em acordo trabalhista, apenas os valores pagos nos meses de janeiro, fevereiro e março foram confirmados pela decisão recorrida (fl.405). Para os demais meses, a comprovação utilizada pelo recorrente é uma previsão de pagamentos fornecida pelo Sindicato tomador dos serviços (fl.406), no valor total de R\$ 12.182,76, sendo o valor de R\$ 1.851,00 de maio a setembro de 2002 e de R\$ 1.076,76 no mês de 10/2002. Entendo que havendo coincidência entre os valores previstos e os efetivamente pagos pelo Sindicato a origem resta comprovada, devendo o recurso ser provido nesse tocante. (grifos nossos)

No entanto, apesar de supostamente comprovada a origem de tais depósitos (que totalizam R\$ 12.182,76), entendo que a esta mera indicação desacompanhada da demonstração inequívoca de que estes valores não são passíveis de tributação ou de que já foram devidamente tributados, não é suficiente para a exclusão da base de cálculo apurada pela fiscalização.

Sobre o tema, transcrevo abaixo o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

- I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;
- II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória n.º 1.563-7, de 1997) (Vide Lei n.º 9.481, de 1997)

Uma leitura atenta ao texto da lei permite compreender que, durante a fiscalização (fase inquisitória do lançamento), o contribuinte deve comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados para os depósitos efetuados em conta corrente ou de investimento de sua titularidade. Não feita esta comprovação, há presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada pelos depósitos.

Por outro lado, caso o contribuinte comprove a origem dos depósitos no curso do procedimento fiscal, haverá uma investigação quanto à natureza de tais rendimentos (se tributáveis ou não tributáveis), justamente para saber se eles foram computados na base de cálculo do IRPF pelo contribuinte, conforme prevê o §2º do art. 42 acima transcrito.

Em outras palavras: havendo a comprovação da origem e não tendo sido computados tais depósitos na base de cálculo declarada do tributo, não mais há que se falar da presunção de omissão de rendimentos de que trata o citado art. 42 da Lei n.º 9.430/96, mas de efetiva omissão de rendimentos.

Feitos esses esclarecimentos, entendo não ser possível interpretar que a mera comprovação da origem após a fiscalização (durante a fase litigiosa do processo administrativo fiscal) seja capaz, por si só, de cancelar o lançamento. É evidente que permanece o dever de comprovar a natureza de tais depósitos, e não somente a origem, de modo a que se possa concluir, de forma inequívoca, que os depósitos foram efetivamente oferecidos à tributação.

Após o lançamento, sendo demonstrada somente a origem (como supostamente teria ocorrido no presente caso), permanece a investigação quanto à natureza dos depósitos, pois estes “*submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos*”, devendo permanecer hígido o lançamento se forem rendimentos de natureza tributáveis não declarados na base de cálculo do imposto de renda pelo contribuinte (§2º do art. 42 da Lei n.º 9.430/96).

Caso contrário estar-se-ia premiando o contribuinte que não comprove a origem dos depósitos durante a fiscalização e, em sua impugnação, demonstre apenas a origem dos créditos, beneficiando-se da própria torpeza, como se isso bastasse para cancelar o lançamento.

Sendo assim, a melhor interpretação da norma legal, s.m.j., é a de que, concluído o procedimento fiscal com a lavratura de auto de infração com base na presunção do art. 42 da lei 9.430/96, o contribuinte deve comprovar a origem e a natureza dos depósitos para se eximir do lançamento, não sendo a mera demonstração da origem condição suficiente para cancelar o crédito tributário.

Ou seja, de acordo com o art. 42 da Lei n.º 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já

oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Tal prova cabe ao contribuinte, não sendo suficiente a mera indicação da origem dos valores depositados.

No presente caso, o contribuinte não comprovou a origem do numerário no curso do procedimento de fiscalização, o que autorizou a lavratura do auto de infração com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O Ilustre Conselheiro Relator entendeu que o RECORRENTE teria comprovado a origem dos depósitos que totalizaram R\$ 12.182,76 no ano-calendário 2002 e decidiu por excluir tal valor da base de cálculo do IRPF lançado.

Contudo, entendo que, além de não ter efetivamente comprovado a origem dos depósitos, o RECORRENTE deixou de comprovar a natureza de tais rendimentos para que se pudesse concluir de forma inequívoca que o mencionado valor seria não tributável/isento ou, se tributável, foi efetivamente oferecido à tributação em sua declaração.

O RECORRENTE pretende comprovar a origem do referido valor com base do documento de fl. 407 intitulado “Previsão de Acertos a Serem efetuados com o Sr. José Luciano Domiciano da Silva”, o qual indica que o valor de R\$ 12.182,76 seria pago em 7 parcelas: 6 x R\$ 1.851,00 nos meses de abril a setembro de 2002 e a última parcela de R\$ 1.076,76 em outubro de 2002. Contudo, referido documento não possui qualquer valor probante acerca da origem dos numerários. Não há data, indicação da fonte pagadora, assinatura de qualquer das partes, ou qualquer outra sinalização que ateste de forma inequívoca a sua legitimidade como meio de comprovar que os depósitos foram realizados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral de Americana, como alega o RECORRENTE.

Ademais, mesmo que atestasse a origem dos depósitos (o que se admite apenas para argumentar), referido documento de fl. 407 não demonstra que os valores possuíam natureza isenta/não tributável (o que deveria ser demonstrado pelo contribuinte, conforme já explanado acima); pelo contrário, grande parte da quantia de R\$ 12.182,76 é formado por valores “em atraso”, por aviso prévio (sem a indicação de que foi indenizado), férias + 1/3, saldo de salário, etc. Valores, estes, que são tributáveis pelo IRPF e, portanto, não são oriundos de “verbas indenizatórias”, como afirma o RECORRENTE.

Sendo assim, por terem natureza tributável, tal valor supostamente recebido do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral de Americana deveria ter sido declarado pelo contribuinte em sua DIRPF relativa ao ano-calendário 2002, o que não foi feito já que não constam rendimentos de tal fonte pagadora na mencionada Declaração (fls. 419/423).

Neste ponto, importante esclarecer que os fundamentos utilizados pela DRJ de origem para dar provimento a pleito do contribuinte não vinculam este órgão julgador de 2ª instância. Isso significa dizer que os motivos pelos quais a autoridade julgadora excluiu da base de cálculo do lançamento os valores depositados nos meses de janeiro, fevereiro e março (R\$ 1.851,00, R\$ 2.369,67 e R\$ 1.851,00, respectivamente) não devem obrigatoriamente ser acatados por esta Turma julgadora do CARF.

É que a DRJ entendeu que mencionados valores tiveram sua origem comprovada pelos documentos de fls. 405/406, que representam o demonstrativo de pagamento de salário pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral de Americana ao RECORRENTE nos meses de dez/2001, jan/2002 e fev/2002. Assim, tendo em vista os depósitos em coincidência de valores realizados nos meses de janeiro a março de 2002, conforme

relação de fl. 491, a DRJ excluiu tais valores do lançamento por entender que a origem deles foi devidamente comprovada.

Contudo, como já exaustivamente apresentado, a mera comprovação da origem não é suficiente para cancelar o lançamento, devendo o contribuinte comprovar também a natureza do crédito. No presente caso, esta demonstração deveria ser ainda mais evidente, haja vista que os documentos de fls. 405/406 são demonstrativos de pagamento de salário pela prestação de serviços, o que converge para o entendimento de que são verbas de natureza tributária e, portanto, não deveriam ser excluídas da base de cálculo do lançamento pela simples demonstração da origem.

Por outro lado, na mesma via, em atenção ao princípio do *reformatio in pejus*, não pode haver uma revisão da decisão recorrida para prejudicar o contribuinte. Portanto, aqueles valores já excluídos pela DRJ de origem (independentemente do motivo) não serão objeto de revisão pelo CARF em sede de recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Assim, no curso do litigioso fiscal, a mera indicação da origem dos valores depositados em conta de depósito, sem a demonstração inequívoca de que estes não são passíveis de tributação ou de que já foram devidamente tributados, não se mostra suficiente para alteração dos valores lançados, com a ressalva de que compete ao contribuinte a apresentação de elementos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito de crédito regularmente exercido pela Fazenda Pública.

Por fim, quanto às demais questões envolvendo o caso, acompanho as razões expostas pelo Ilustre Conselheiro Relator em seu voto.

## Conclusão

Pelo acima exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme razões expostas pelo Ilustre Conselheiro Relator em seu voto, a fim de excluir da base de cálculo, em bloco, os seguintes valores:

- (i) R\$ 9.000,00 declarados como recebidos de pessoas físicas no ano-calendário 2002;
- (ii) R\$ 8.400,00 declarados como recebidos de pessoas físicas no ano-calendário 2003;
- (iii) R\$ 14.100,00 declarados como recebidos de pessoas físicas no ano-calendário 2004; e
- (iv) R\$ 12.000,00 já declarado como recebido do Sindicato dos Trabalhadores Têxteis de Americana no ano-calendário de 2004.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim